Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1704/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14047/2017
PROTOCOLO	: 1828074
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o **arquivamento** dos autos de apuração de responsabilidade pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS, Resolução Normativa nº 76 de 11 de Dezembro de 2013.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-14047/2017) que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Selvíria, exercício de **2017**, em razão da falta de encaminhamento do Orçamento Programa e dos Balancetes Mensais.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 61073/2017**, consoante revela o exame dos autos, confirma que foram enviados os arquivos eletrônicos, via sistema e-Contas, do Orçamento Programa, com data de 15/08/2017, conforme recibo de entrega (fl. 12); Porém não houve o envio dos Balancetes Mensais; Diante da omissão, a Equipe Técnica sugere a adoção das providências cabíveis pela omissão do dever de prestar contas no prazo estabelecido, nos termos da LC nº 160/2012, art. 42, inciso II.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 2690/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**, em razão da infração.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do Orçamento Programa e dos Balancetes Mensais, mediante sistema e-Contas, referente ao exercício de 2017. Contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após expedido o Termo de Intimação nº 12816/2017 (fl. 04), o ordenador de despesas manifestou-se perante esta Corte justificando que enviou os arquivos eletrônicos do Orçamento Programa, datado de 15/08/2017, via e-Contas, apresentando, para tanto, cópia do recibo de entrega, (fl. 12).

Entretanto, não foram enviados os arquivos dos Balancetes Mensais neste mesmo momento, e o responsável alega que estão ocorrendo inconsistências na transmissão dos dados e que a empresa responsável pelo fornecimento do sistema está estudando a solução para o problema (fls. 9-10).

Contudo, ao verificar o Balanço Geral enviado pela Prefeitura e já protocolado nesta Corte de Contas (TC/7342/2018), nota-se que os Balancetes Mensais encontram-se nos autos (fls. 1251-1256) e que o processo encontra-se em fase de análise.

Dessa forma, percebo que restou comprovado o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, bem como, tendo em vista o Princípio da Economia Processual, a fim de dar celeridade ao andamento da Prestação de Contas, motivo pelo qual não é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS Resolução Normativa nº 76 de 11 de Dezembro de 2013;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/ARP/dssm